



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080430-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MTC01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado EDUARDO HONÓRIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080430-31.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

AGRAVANTE.: MTC 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

AGRAVADO: EDUARDO HONÓRIO DE SOUZA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de bens em nome do cônjuge do devedor em ação de cumprimento de sentença. O agravante busca a penhora de bens do cônjuge do executado, sob o regime de comunhão parcial de bens, para satisfazer crédito não pago.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de bens em nome do cônjuge do devedor, considerando o regime de comunhão parcial de bens e a responsabilidade patrimonial do cônjuge não executado.

III. Razões de Decidir

3. É possível a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor e a correspondente penhora, conforme art. 790, IV, do CPC, que prevê a responsabilidade patrimonial do cônjuge nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida.

4. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, justificando a pesquisa de bens pretendida pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a penhora de bens em nome do cônjuge do devedor no regime de comunhão parcial de bens. 2. A penhora deve observar a parte ideal da meação do cônjuge sobre o patrimônio comum do casal.

Legislação Citada: CPC, art. 568, I; art. 790, IV.

CC, art. 1.658; art. 1.659; art. 1.661; art. 1.664.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 0140183-07.2012.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2106088-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eurípedes Faim, 23ª Câmara de Direito Privado. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2204118-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2118092-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, digitalizada às fls. 239 (autos originários) que, em ação de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora de bens em nome do cônjuge do devedor.

Aduz o agravante que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 27/08/2019 e que há 6 anos busca bens do executado para satisfazer seu crédito, sendo que a maioria das tentativas restaram infrutíferas.

Alega que, recentemente, por meio da busca CRCJUD, sobreveio a informação de que o executado, ora agravado, contraiu matrimônio em 13/10/2017 com ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, portadora do C.P.F. nº 229.307.948-10, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Com essa informação, o agravante requereu busca de bens penhoráveis em nome do cônjuge do executado, decorrentes de sua meação, ou seja, 50% dos bens a serem encontrados, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de que o “art. 568, I, do CPC, é claro no sentido de que será sujeito passivo na execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo”.

Reforça que o bem, objeto da execução, está sendo utilizado para moradia da família, uma vez que em nome da esposa não há outro imóvel de sua

propriedade, conforme faz prova a pesquisa de fls. 14/18.

O Agravante defende, ainda, que é possível a penhora da meação em nome do cônjuge, com base no artigo 790, IV do CPC, Art. 1.658 e Art. 1.664 do Código Civil, posto que os cônjuges são solidariamente responsáveis, uma vez que a entidade familiar se beneficiou do bem, ainda que a dívida tenha sido contraída apenas em nome de um, em momento anterior.

Pugna o agravante pela concessão de efeito ativo ao agravo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e processado sem o deferimento da liminar.

Preparo recolhido.

O agravado deixou de apresentar as contrarrazões, no prazo legal, conforme certidão de fls. 24.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença por quantia certa instaurado em ação de cobrança das parcelas de evolução de obra inadimplidas do contrato de financiamento, no qual o Juiz indeferiu pedido de penhora de bens em nome do cônjuge do devedor, por meio do Sisbajud.

Respeitado o entendimento do d. juízo “a quo”, o recurso comporta provimento.

Com efeito, é possível a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor e a correspondente penhora, nos termos do art. 790, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, o qual prevê a responsabilidade patrimonial do cônjuge, que não é parte na execução, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida.

De conformidade com o artigo 1.658 do Código Civil, “*no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes*”.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“BLOQUEIO ONLINE (BACENJUD E RENAJUD). BENS COMUNS DO CASAL DECLARADOS EM NOME DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DO CORRESPONDENTE À MEAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A pretensão de bloqueio "online" de ativos financeiros e veículos em nome do cônjuge do executado, no caso, prospera em parte, haja vista a informação da própria devedora no sentido de que seus bens encontram-se declarados no informe de rendimentos do esposo. 2. A constrição, no entanto, deverá observar o correspondente à meação da devedora. 3. Recurso provido em parte para esse fim.” (Agravado de instrumento n.º 0140183-07.2012.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Melo Colombi).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado (meação) – Recurso interposto pelo exequente. DA PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR – Executado que é casado sob o regime de comunhão parcial de bens – Bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso que se comunicam – Inteligência dos artigos 1.658 e seguintes do Código Civil, bem como artigo 790, inciso III e IV do Código de Processo Civil – Possibilidade de pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado a fim de verificar a existência de patrimônio comunicável e proceder com eventual penhora sobre a meação do devedor agravado – Execução que se procede no interesse do credor – Registre-se, contudo, o direito do cônjuge do executado de se valer dos meios legais previstos em lei para defesa de seu patrimônio, caso algum bem ou valor venha a ser indevidamente constrito, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2106088-91.2024.8.26.0000; Relator (a):

Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Recurso contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, que respondem pela dívida particular do outro, ressalvado, evidentemente, o direito do cônjuge não devedor (e não executado), após a constrição, arguir a impenhorabilidade ou incomunicabilidade dos bens. Incidência dos arts. 1.658 do CC e 790, IV, 833 e 843 do CPC. Precedentes da Turma julgadora. Pesquisa de bens deferida. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2204118-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Admissibilidade. Comunicação dos bens em razão do regime de casamento (comunhão universal de bens). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2118092-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024)

Por conseguinte, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de modo a justificar a pesquisa de bens pretendida pelo agravante, observada a parte ideal da meação do agravado sobre o patrimônio comum do casal.

Fica ressalvado que, eventual impugnação poderá ser manifestada por meio da via processual adequada, oportunidade em que poderão ser alegadas as hipóteses legais de incomunicabilidade do patrimônio do casal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a decisão agravada deve ser reformada, para determinar pesquisa e penhora, via Sisbajud, em nome da esposa do executado, até o limite da sua meação, ressalvada comprovação, pela interessada, na via adequada, tratar-se de bem particular, nos termos dos arts. 1.659 e 1.661, do CC ou se comprovado em Juízo que os valores eventualmente constrictos foram acumulados em momento anterior ao matrimônio.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima alinhavados.

COELHO MENDES

Relator